

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(De autoria da Deputada Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação em apostas de quota fixa de pessoa submetida à restrição judicial decorrente do inadimplemento de obrigação alimentar, mediante inclusão em módulo nacional de impedidos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir impedimento temporário à participação em apostas de quota fixa de pessoa contra a qual haja decisão judicial vigente fundada no inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.26.....
.....

IX - pessoa incluída, por determinação judicial, em módulo nacional de impedidos de realizar apostas, em razão do inadimplemento de obrigação alimentar judicialmente reconhecida.

.....”(NR

Art. 3º A inclusão no módulo nacional de impedidos dependerá de decisão fundamentada do juízo competente para a execução da obrigação alimentar, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a revisão e o levantamento da restrição quando cessarem seus fundamentos.

Art. 4º Os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão consultar o módulo nacional de impedidos, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.



§ 1º A consulta limitar-se-á à verificação da existência de impedimento vigente.

§ 2º É vedado ao agente operador acessar, armazenar ou utilizar informações relativas:

I - ao valor da dívida alimentar;

II - à identidade do credor ou do beneficiário dos alimentos;

III - ao conteúdo do processo judicial; ou

IV - a quaisquer outros dados não estritamente necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 3º A informação obtida não poderá ser utilizada para finalidade comercial, publicidade, análise de crédito, perfilamento de usuário ou compartilhamento com terceiros.

Art. 5º Durante a vigência do impedimento, o agente operador deverá impedir:

I - a abertura de cadastro;

II - a realização de depósitos; e

III - a realização de apostas.

Parágrafo único. O impedimento não prejudicará a retirada de recursos legitimamente existentes na conta do apostador, ressalvada ordem judicial específica de indisponibilidade, penhora ou transferência.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para o cumprimento desta Lei observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos registros eletrônicos das consultas realizadas, exclusivamente para fins de auditoria, fiscalização e apuração de responsabilidades.



Art. 7º O levantamento da restrição será comunicado ao módulo nacional de impedidos pelo meio disponível ao Poder Judiciário, produzindo efeitos perante os agentes operadores após a atualização do respectivo registro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa o regime jurídico das apostas de quota fixa, instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, ao prever mecanismo de restrição ao acesso de pessoas inadimplentes em obrigação alimentar, mediante decisão judicial.

A proposta fundamenta-se nos arts. 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta conferida à criança, ao adolescente e aos dependentes alimentares. A obrigação alimentar possui natureza essencial, sendo instrumento indispensável à subsistência e ao desenvolvimento digno do alimentando.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a adoção de medidas executivas atípicas para assegurar a efetividade das decisões judiciais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. No julgamento da ADI nº 5.941, o STF reconheceu a constitucionalidade de medidas restritivas voltadas à efetividade da execução. O STJ, ao interpretar o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o magistrado pode adotar medidas coercitivas atípicas, inclusive com restrições a direitos não patrimoniais, desde que adequadas e proporcionais.

No âmbito das obrigações alimentares, a Constituição admite a prisão civil do devedor (art. 5º, inciso LXVII), evidenciando o elevado grau de proteção conferido a esse crédito. Nesse contexto, a restrição ao acesso a apostas de quota fixa configura medida menos gravosa e adequada, por incidir sobre atividade que pode comprometer a renda necessária ao adimplemento da obrigação.

A proposta condiciona a restrição à decisão judicial fundamentada, com garantia do contraditório, da ampla defesa e da revisão, e estabelece limites ao tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), restringindo o acesso dos operadores às informações indispensáveis ao cumprimento da medida.



Trata-se de restrição específica, temporária e submetida ao controle jurisdicional, compatível com a liberdade econômica e com os direitos fundamentais, voltada à efetividade da obrigação alimentar e à proteção dos alimentandos.

Esse projeto de lei foi sugerido da nobre Vereadora da Cidade do Rio de Janeiro, Joyce Trindade.

Diante do exposto, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da proteção integral, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

